NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II, da Constituição Federal, 120, §1°, II e IV, da Constituição Estadual e 27, XIII, da Lei Complementar Estadual n°. 95/97, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.° 8.625/93;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, em observância aos princípios constitucionais e legais, notadamente o princípio da isonomia, pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito e determina um equânime tratamento dos cidadãos de acordo com sua situação pessoal;

CONSIDERANDO que o edital de concurso público n° 001/2015 do Município de Rio Bananal prevê o seguinte no **item 6.1.3: 3ª ETAPA – PROVA DE TÍTULOS** – serão convocados para a prova Títulos candidatos aprovados na prova objetiva em até 10 vezes o número de vagas, para todos os cargos de Nível Superior, de caráter seletivo, classificatório. **a) Haverá ainda**, a contagem de tempo de serviço de acordo com o Art. 19, § 1° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, para candidatos Servidores Públicos; e no **item 7.5.1.1** detalha o que será considerado como tempo de serviço: ***"Tempo de serviço comprovado na administração pública municipal, estadual e/ou federal, autárquica e das fundações públicas no exercício do cargo pretendido ou em consonância com a área de atuação do cargo: 01 (um) ponto por ano de serviço, compreendendo 365 dias*, limitado a 04 pontos"**;

CONSIDERANDO que diversos candidatos aprovados no atual concurso público realizado pelo Município de Rio Bananal estiveram nesta Promotoria de Justiça para relatar que houve flagrante ilegalidade/inconstitucionalidade na avaliação dos títulos no tocante ao tempo de serviço comprovado nos termos do edital de concurso público nº 001/2015, cujo resultado foi divulgado no dia 26/08/2016, tendo em vista que, através de uma interpretação do edital totalmente equivocada e contrária à Constituição efetuada pela empresa organizadora do certame (Agora Consultoria), **houve quebra da isonomia entre os candidatos participantes**, sem qualquer amparo legal ou justificativa plausível que ensejasse a imposição de tal *discrímen*, **não sendo pontuados os títulos apresentados pelos candidatos que possuem tempo de serviço na administração pública após 1983, mas apenas dos candidatos que adquiriram estabilidade no serviço público pelo art. 19 do ADCT**;

CONSIDERANDO que o art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma transitória que criou uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Constituição em 05/10/1988, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público, possibilitando o surgimento das seguintes situações: a) o servidor é estável por força do art. 19 do ADCT e não ocupa cargo de provimento efetivo; b) o servidor que se tornou estável nos termos do art. 19 do ADCT ocupa cargo de provimento efetivo após ter sido aprovado em concurso público para o provimento deste cargo; c) o servidor ocupa cargo de provimento efetivo em razão de aprovação em concurso público e é estável nos termos do art. 41 da CF (STF, ADI 114, julgamento em 26-11-2009, Plenário, *DJE* de 3-10-2011);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que o servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo, não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF, não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará *jus* à contagem do tempo de serviço prestado no

período de estabilidade excepcional, como título. (**RE 167.635**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 17-9-1996, Segunda Turma, *DJ* de 7-2-1997.) **No mesmo sentido:** ADI 114, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-11-2009, Plenário, *DJE* de 3-10-2011);

CONSIDERANDO que **a equivocada interpretação adotada pela empresa Agora Consultoria no sentido de que o edital só autoriza a pontuação dos títulos pelo tempo de serviço de quem ingressou no serviço público antes de 05/10/1983 e adquiriu estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT promove a flagrante desvantagem indevida entre os participantes, cria-se uma situação de desvantagem, que leva à mitigação das chances daquela parcela de candidatos que tem direito à pontuação conferida pelo exercício profissional na administração pública após 1983, restando clara violação ao fundamental direito à igualdade e ao livre acesso legítimo aos cargos públicos, todos assegurados constitucionalmente** (artigo 37, incisos I e II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve exercer seu poder de autotutela e anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do STF);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 95/97, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, sendo que, no presente caso, **há preponderância do interesse público**, na medida em que defende interesse coletivo (centenas de candidatos que foram preteridos na pontuação a que fazem *jus* pela equivocada interpretação editalícia efetuada pela empresa organizadora) e difuso indisponível (de toda a sociedade interessada no correto provimento dos cargos públicos, sem discriminações contrárias à Constituição Federal);

RESOLVE, a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão dos efeitos e ilegalidade dos atos:

I. RECOMENDAR ao Sócio-Diretor da empresa Agora Consultoria Ltda, Sr. ALBERTO FELÍCIO RÊGO, que adote as providências para sanar as ilegalidades/inconstitucionalidades acima citadas, adotando-se interpretação conforme a Constituição Federal do edital, reanalisando e atribuindo a respectiva pontuação correspondente aos candidatos convocados que apresentaram os títulos pelo tempo de serviço de acordo com termos do edital;

II. REQUISITAR seja informado à esta Promotoria de Justiça de Rio Bananal todas as providências adotadas, **no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas,** a contar do recebimento desta.

Rio Bananal - ES, 31 de agosto de 2016.

ADRIANI OZÓRIO DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça